



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004910-15.2001.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

1º EMBARGADO: Poligran Polimentos de Granitos do Brasil S. A. (Adv. Alexey Ramos de Amorim – OAB/PB 9.164)

2º EMBARGADO : Alexandre Costa de Almeida (Adv. Kalyne Kelly Almeida de Araújo – OAB/PB 21.471)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. TEMAS QUE NÃO INFLUENCIAM NO JULGAMENTO DO LITÍGIO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. Desnecessária a manifestação sobre tema não aplicável ao caso, por ausência de previsão legal, ou que não importará para o desfecho da lide. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 170.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Estado da Paraíba, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Execução Fiscal manejada pela fazenda pública em face de Poligran Polimentos de Granitos do Brasil S. A e seus sócios.

Na decisão embargada, registrou-se que **“a Fazenda Estadual se manteve inerte por período superior a 05 (cinco) anos, tendo transcorrido o prazo sem que o exequente se manifestasse no feito, ocasionando um abandono efetivo do processo pela parte e/ou inércia do titular do direito. Ademais, o relato dos autos deixa evidente que a alegação de ausência de intimação, tanto do arquivamento provisório quanto para se manifestar sobre a prescrição, não se sustenta, haja vista a realização efetiva dos atos”**.

Inconformada, recorre o Estado da Paraíba aduzindo haver omissão no julgado. Segundo defende, a decisão não se manifestou quanto a ausência de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, deixando-se de aplicar o que dispõe o art. 40, da LEF. Para além disso, defende que não fora intimada do despacho que suspendeu o processo por 30 (trinta) dias. Por estas razões, alega que a execução não poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, vez que não existiu suspensão por 01 (um) ano, com intimação.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as omissões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida, eis que não tenciona suprir omissão, mas rediscutir e rever a decisão que fora desfavorável à embargante. Neste particular, observe-se que embora o recorrente insista na necessidade de prévia suspensão do feito por 01 (um) ano antes do arquivamento, observa-se que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do 4º, da LEF, que verbera:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Com efeito, a leitura do dispositivo revela que a suspensão somente ocorrerá quando não localizado o devedor ou quando não encontrados bens sobre os quais a penhora possa incidir. De fato, o compulsar do processo demonstra que o devedor foi localizado e penhorado bem, sendo frustrados os leilões por falta de arrematante.

Assim, não há que se falar em necessidade de suspensão anterior ao arquivamento dos autos, como defende o recorrente, porquanto, reitera-se, não há

previsão para o caso em discussão. Por fim, registre-se que a decisão não tratou expressamente sobre o tema em razão de não ser o caso de suspensão do processo, daí porque dispensável qualquer manifestação sobre o tema.

De outro lado, a recorrente alega que não foi intimada sobre a suspensão do processo por trinta dias. Neste particular, sublinhe-se que em momento algum o magistrado determinou a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. O despacho limitou-se apenas a determinar o aguardo da manifestação do exequente quanto ao resultado negativo do leilão, naquele prazo.

Findo o interstício, o juiz determinou o arquivamento do processo, sem baixa, intimando pessoalmente o Estado da Paraíba, que manteve-se inerte, sem ventilar qualquer das impugnações ora declinadas, por 10 (dez) anos.

Neste cenário, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação, até porque, se efetivamente tivesse ocorrido, a oportunidade para impugná-la já teria sido alcançada pela preclusão.

Ressalte-se que os embargos não se prestam a reexame de matéria, a reavaliar o acerto ou desacerto da decisão. Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**¹.

Portanto, penso que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator